



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Itaú de Minas, 04 de março de 2021

Requerimento nº 18/2021

Excelentíssimo Senhor Vereador.

Com os nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao requerimento supracitado, destaca-se que tais informações são sigilosas de acordo com o COSEMS (Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais).

Deste modo, fica o Prefeito Municipal a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

No mais, elevam-se os mais elevados votos de estima e consideração ao nobre edil.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA

PREFEITO DE ITAÚ DE MINAS

Ilmo. Sr.

Roberto Gonçalves Vieira

Distinto Vereador da Câmara Municipal de Itaú de Minas

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021.

Consulta 02/2021

Versa a presente consulta sobre orientações sobre pedido aos secretários municipais de saúde de envio e/divulgação de listagem de pessoas vacinadas ou a serem vacinadas (COVID-19), originárias de vereadores, advogados, sindicatos e outros (não judiciais).

Preliminarmente, sobre a listagem das pessoas a serem vacinadas, devemos esclarecer que a resposta à solicitação deve ser fundamentada na impossibilidade de a disponibilização ser aberta ao público, sob pena de afronta a ordem jurídica vigente no que diz respeito ao sigilo.

Este é o disposto no art. 5º da CRFB/88¹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Portaria de Consolidação nº 01/2017, menciona:²

Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º)

(...)

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º, II)

E ainda, na mesma Portaria de Consolidação nº 01/2017:

Art. 282. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que: (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29)

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde; (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, I)

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, II)

2

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709³) em especial art. 11, menciona:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Insta frisar, no caso em análise, que não houve consentimento do usuário e nem decisão judicial para respaldar a publicação irrestrita de dados.

E ainda, que a LGPD admite o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, independentemente de consentimento do titular da informação, todavia, não existem, até o momento, regramentos sobre a publicação da listagem de pessoas a serem vacinadas.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

O DECRETO Nº 10.212, DE 30 DE JANEIRO DE 2020⁴ que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, estabelece no seu artigo 45 sobre o tratamento de dados pessoais:

3

1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional.

Assim, uma coisa é dar conhecimento ao órgão de controle que mantém a tutela dos dados sob o manto da proteção e sigilo, outra, é dar publicidade ampla e irrestrita.

Além disso, no documento publicado pelo Ministério da Saúde, em dezembro de 2020, destinado aos entes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE) e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), denominado ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS SARS-COV-2 COVID-19⁵, é o disposto na página 24:

4. CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Diversas leis tratam da importância da confidencialidade e sigilo de informações. Dentre as quais citamos:

- a) A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, que protege os dados pessoais e, em seu art. 2º, disciplina a proteção de dados pessoais sob os seguintes fundamentos: I – o respeito à privacidade; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;⁶*
- b) O Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI), no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação a nível nacional;*
- c) O art. 5.º, inciso X, da Constituição o qual prevê como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
- d) Sigilo profissional médico, que deve ser respeitado nos termos do art. 73 do Código de Ética Médica.*

Por força de lei, cumpre aos atuantes da Vigilância em Eventos Adversos a obrigatoriedade de manter o sigilo das informações do paciente e a impropriedade de divulgação de quaisquer dados a terceiros, que digam

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm

⁵ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/21/estrategia_vacinacao_covid19.pdf

⁶ Lei 13.979/20 perdeu a vigência e validade em 31/12/2020.

respeito aos dados pessoais do paciente e respectivo tratamento, assegurando-lhe o direito à integridade, confidencialidade, honra e imagem das pessoas.

Deve se considerar também o artigo 14 da MP 1026/2021⁷ que impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 .

4

Entretanto, há de se destacar , que a Lei de acesso à informação não pode conflitar com a Lei Geral de Proteção de Dados, e sendo assim, ainda que haja a publicação em sítio oficial, o gestor deve preservar os dados sensíveis, publicando com asteriscos e demais formas que entender pertinentes, quando for o caso.

No tocante à solicitação de informações sobre cidadãos já vacinados, o Plano Nacional de Vacinação, publicado em 25/01/2021⁸, na página 30, informa que “o Ministério da Saúde desenvolveu módulo específico nominal, para registro de cada cidadão vacinado com a indicação da respectiva dose administrada (Laboratório e lote), o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).”

E ainda: “Para a análise do desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) estão disponibilizadas aos gestores, profissionais de saúde e para a sociedade por meio do Painel de Visualização (Vacinômetro) e poderá ser acessado pelo link: <https://localizasus.saude.gov.br/>, contendo diferentes relatórios, gráficos e mapas. No referido painel há dados de doses aplicadas das vacinas contra covid-19, por grupo prioritário, por UF e municípios, por um determinado período de tempo, por sexo, por faixa etária, por tipo de vacina e tipo de dose. Ainda apresenta as coberturas vacinais do Brasil, das UF e dos municípios, por grupo prioritário, em um determinado período de tempo, por sexo, por faixa etária e a distribuição espacial das coberturas vacinais segundo as UF e municípios. Neste, também constam os quantitativos de doses distribuídas para estados.”

Ademais, o Ministério da Saúde, por intermédio do DATASUS, disponibilizará os microdados referentes à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, no Portal <https://opendatasus.saude.gov.br/>, com registro individualizado e dados anonimizados, respeitando o disposto na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Os dados estarão publicados no OpendataSUS de acordo com o formato de dados abertos, ou seja, Comma Separated Values (CSV) ou Application Programming Interface (API).

Assim, os dados lançados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) são de propriedade e posse do Ministério da Saúde, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (art. 5º, VI), ele é o controlador de tais dados, devendo portanto, as solicitações de relatórios serem encaminhadas ao Ministério da Saúde.

⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm#:~:text=Esta%20Medida%20Provis%C3%A3ria%20se%20aplica,Art.&text=Bras%C3%ADlia%2C%206%20de%20janeiro%20de,Independ%C3%A3ncia%20e%20133%C2%BA%20da%20Rep%C3%ABlica.

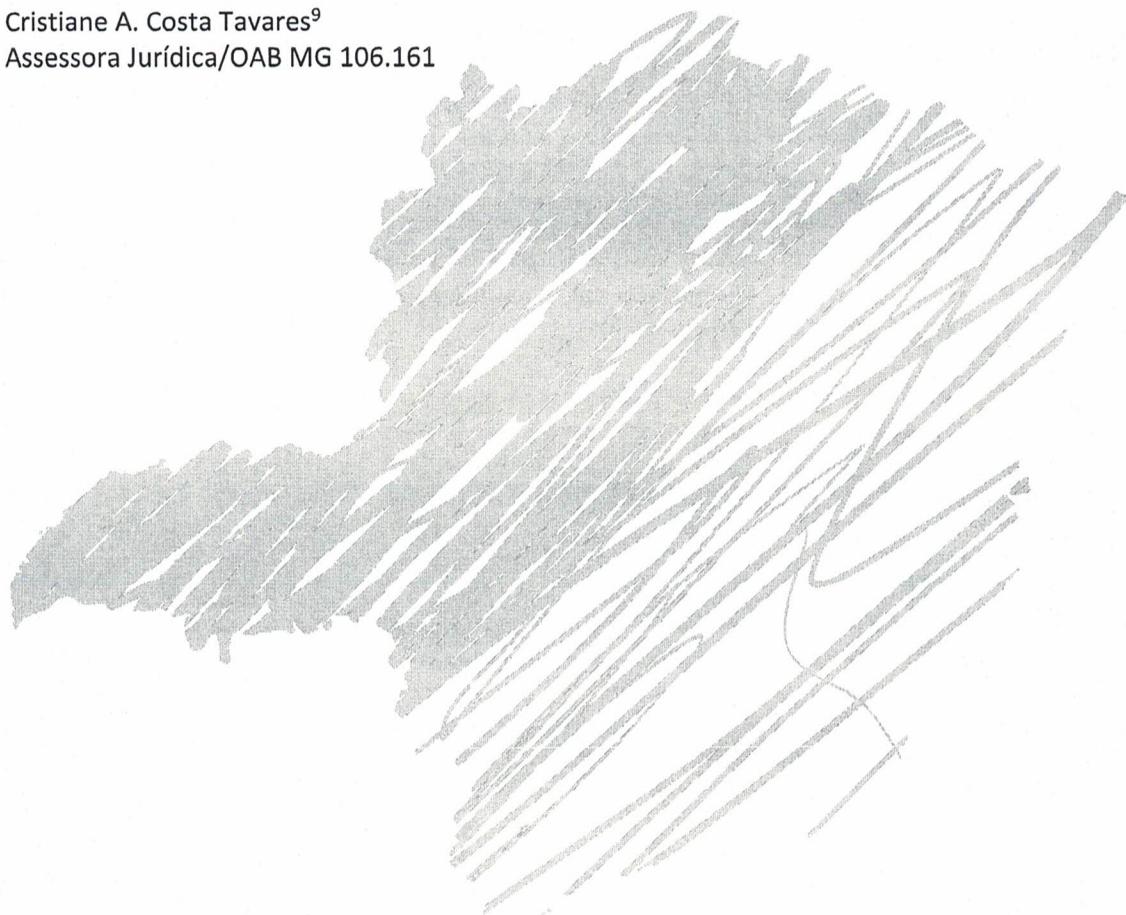
⁸ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/25/planovacinaocovid_v2_25jan21.pdf

Os municípios são os preenchedores dos dados, os chamados operadores, conforme art. 5º, VII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nessa condição não poderiam tomar decisão quanto à destinação ou compartilhamento dos dados.

É o que cumpre informar. À consideração superior.

5

Cristiane A. Costa Tavares⁹
Assessora Jurídica/OAB MG 106.161



⁹ Advogada
Assessora Jurídica do COSEMS MG
Pós Graduada em Direito Sanitário
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal
Especialista em Direito Público
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG